

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

”Dispõe sobre a fixação do subsídio de Vereadores para a (s) próximas (s) Legislaturas, nos termos do art. 9, § 1º, da Lei Orgânica Municipal e art. 29, inciso VI, alínea “f” da Constituição Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ resolve:

Art. 1º - O subsídio mensal dos Vereadores de Santo André para a próxima Legislatura, que se inicia em 2025, fica fixado em R\$ 24.754,79 (vinte e quatro mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e nove centavos).

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta Resolução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 3º – Esta Resolução entra em vigor em 2º de janeiro de 2025.



JUSTIFICATIVA

Inicialmente cumpre esclarecer que o presente Projeto de Resolução não deve ser vista como um desrespeito a R. Decisão Monocrática proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2339380-83.2024.8.26.0000, em trâmite perante o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Para que não parem dúvidas o motivo pelo qual a Mesa Diretora desta A. Casa de Leis acabou se vendo obrigada a propor o presente Projeto de Resolução é que com a aprovação da Lei Municipal nº 10.686/2023 houve a revogação tácita da Resolução nº 7/2020 e com a decisão supramencionada suspendendo o trecho da Lei Municipal nº 10.686/2023 que versava acerca dos subsídios dos Vereadores não há nenhuma previsão legal para o pagamentos dos mesmos para a próxima Legislatura, razão pela qual se faz necessária uma Resolução para que haja obediência ao Princípio da Legalidade.

Outra dúvida que eventualmente poderá surgir durante os debates deste Projeto de Resolução é se haveria ofensa a Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente no tocante ao disposto no art. 21, § único, dúvida esta que não há razão para existir por duas razões simples e lógicas-jurídicas, a primeira é que não se trata de despesa nova, posta que muito embora haja a decisão judicial supramencionada o fato de se suspender um trecho da lei não faz com que do ponto de vista financeiro a despesa deixe de existir ou que nunca tenha existido, no caso concreto a despesa já está prevista desde o mês de Julho de 2023, portanto, muito antes dos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o final da presente Legislatura. Também não se deve ventilar ofensa ao art. 18 da mesma Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que, o início do texto do artigo deixa bem claro que o constante naquele dispositivo serve somente para contabilidade do limite de gasto com pessoal.



Ainda que se interprete como despesa nova, o que se faz apenas por amor ao debate, há um evidente conflito de normas, posto que uma Lei Federal (LRF) veda a criação de despesas novas nos últimos 180 (cento e oitenta) dias da Legislatura e a Constituição Federal, em seu art. 29, VI, diz que “*o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos*”. E sempre que houver conflito de normas a maior irá de sobrepor a menor, no caso acima descrito prevalece a Constituição Federal, que disse que utilizou o termo “***em cada legislatura***”, sem fazer nenhuma restrição, não podendo, portanto, uma Lei Federal ter previsão em sentido contrário.

Por fim, a última dúvida que se haveria ofensa ao art. 73, VIII, da Lei das Eleições, o que no caso concreto também não ocorre por uma razão muito simples, a mencionada conduta vedada diz respeito a concessão de reajuste a **servidores públicos**, no caso os detentores de mandatos eletivos, como os Vereadores, não considerados servidores públicos, mas sim **agentes políticos**, motivo pelo qual não há de se ventilar a possibilidade de ofensa ao dispositivo legal supracitado.

Câmara Municipal de Santo André, 25 de novembro de 2024, 470º ano da fundação da cidade.

CARLOS ROBERTO FERREIRA

Presidente

EVILÁSIO SANTANA SANTOS

1º Secretário

EDILSON ELIAS DOS SANTOS

2º Secretário

